

## CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

### Artigos

**3 | Declaração de ineficácia de atos de execução: e se não os houver?**

*Manuel da Silva Gomes  
Diogo Calado*

**11 | A interpretação dos atos administrativos**

*Paula Costa e Silva  
Miguel Brito Bastos*

### Anotações

**49 | A maturidade da ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado por atraso na justiça (segundo o TEDH) – Ac. do TEDH de 29.10.2015, Queixa n.º 73798/13, anotado por**

*Rui Guerra da Fonseca*

**66 | O “mito” da alternatividade dos critérios da dominialidade pública – Ac. do STA de 26.6.2014, P. 1174/12, anotado por**

*Jorge Pação*

**81 | Informação de Jurisprudência  
Janeiro/Fevereiro de 2017**

*Alexandra Alendouro  
Carlos Luís Medeiros de Carvalho  
José Eduardo Figueiredo Dias  
Pedro Machete  
Pedro Marchão Marques*

# Declaração de ineficácia de atos de execução: e se não os houver?

## I. A proibição de executar o ato, a resolução fundamentada e o incidente de declaração de ineficácia de atos de execução

Sempre que é requerida uma providência cautelar na qual se peticione a suspensão de eficácia de um determinado ato administrativo, a entidade administrativa que o praticou, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução desse ato administrativo, devendo abster-se de começar ou continuar a praticar atos ou operações materiais com base nesse ato administrativo suspendendo e, ainda, impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato – é o que decorre do art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Esta solução, evitando que a Administração execute o ato na pendência da própria instância cautelar, visa assegurar a *utilidade* da decisão a ser proferida nessa mesma instância cautelar <sup>(1)</sup>. Com efeito, se aquela pudesse livremente iniciar ou continuar a execução do ato, cuja suspensão de eficácia foi cautelarmente requerida, não seriam raras as vezes nas quais, decorrida a tramitação da instância cautelar necessária até à prolação da decisão, nenhum efeito haveria para ser suspenso, por o ato ter sido já integralmente executado <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª ed., Coimbra, 2010, p. 853. Na afirmação clássica de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “as providências cautelares visam garantir a eficácia de uma decisão judicial a proferir, ou já proferida” (“A figura do processo cautelar”, in *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ)*, n.º 3, 1947, p. 41.

<sup>(2)</sup> A não ser que, nos termos do art. 129.º do CPTA, o requerente prove indiciariamente *utilidade relevante no que toca aos efeitos* que o ato produza ou venha a produzir. Na jurisprudência, cfr.

Se a proibição de execução do ato administrativo cuja suspensão de eficácia se requer será, como exposto, a regra, tal situação está longe, porém, de ser uma situação absoluta ou incontornável para a Administração. Na verdade, para a Administração iniciar ou prosseguir com a execução do ato, pode, no prazo de 15 dias, proferir uma “*resolução fundamentada*”, na qual justifique que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Portanto, a Administração só pode (ou, sob outra perspectiva, *pode sempre*) iniciar ou prosseguir a execução do ato caso explicitamente em que medida o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público. Assim, proferida que esteja tal resolução fundamentada, passará a ser possível à Administração iniciar ou prosseguir a execução do ato.

Por seu turno, os requerentes da providência cautelar suspensiva, confrontando-se com uma situação em que inexistia resolução ou caso considerem improcedentes as razões em que a mesma se funda, poderão, de acordo com o art. 128.º, n.º 4, do CPTA, “*requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida*”, devendo o juiz, após ouvidas as partes no prazo de cinco dias, tomar de imediato a decisão (cfr. art. 128.º, n.º 6, do CPTA) <sup>(3)</sup>.

Ac. do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 25/6/2009, Proc. 0732/07, no qual o Tribunal considerou que o art. 129.º do CPTA recusa, a *contrario sensu*, que se suspenda a eficácia de um ato que nenhuns efeitos produza ou venha a produzir para o futuro (o conjunto da jurisprudência mencionada no presente texto encontra-se disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>(3)</sup> Entendendo o pedido de declaração de ineficácia de atos de execução como uma “*providência cautelar secundária*”, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Justiça Administrativa, Lições*, 2016, 15.ª ed., Coimbra, p. 333, nota 827.